



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Nº 0108697-21.2012.815.2001

**RELATOR** :Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** :Estado da Paraíba

**PROCURADOR** :Julio Tiago de C Rodrigues

**EMBARGADO** :Severino Ramos da Silva

**ADVOGADO** :Franciclaúdio de F Rodrigues

**REMETENTE** :Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Acórdão em apelação - Efeito modificativo – Rejeição - Omissão - Inexistência - Pontos devidamente enfrentados no acórdão recorrido – Manifesto propósito de manter em discussão matéria apreciada - Impossibilidade – Vinculação à incidência das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil - Manutenção do “decisum” – Chamamento do feito à ordem – Verificada omissão quanto à fixação de honorários advocatícios – Direito do procurador da parte vencedora – Princípio da causalidade – Art. 20 do CPC – Norma cogente – Condenação em honorários, de ofício - Rejeição dos embargos.

- Os embargos de declaração servem apenas para os casos em que a decisão embargada venha eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras, devem os mesmos ser rejeitados.

- Chamamento do feito à ordem, uma vez verificada a omissão quanto à fixação de honorários advocatícios que é direito do procurador da parte vencedora.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

**ACORDAM**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e chamar o feito à ordem para condenar o Estado da Paraíba em honorários advocatícios, de ofício, nos termos do voto do relator e da súmula de folhas retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do Acórdão de fls. 55/62 que deu provimento à apelação interposta por **Severino Ramos da Silva** para afastar a prescrição do direito do autor e reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Em suas razões o recorrente argumenta, em suma, a aplicabilidade do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

É o relatório.

### **V O T O**

Registre-se, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de omissão, obscuridade e contradição, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a inocorrência da omissão alegada quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 50/03, em seu art. 2º, senão vejamos:

“Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, “caput”, a regra de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

*Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, “verbis”:

*Art. 2º. Omissis*

*Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria “congelado”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

*Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.*

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto:

*Art. 191. Omissis*

*§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é

contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, “in casu”, a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Portanto, como se percebe, não há nenhuma omissão no *decisum* impugnado. A relatoria, quando do julgamento do recurso apelatório, foi bastante clara em sua fundamentação, inclusive colacionando jurisprudência desta Corte de Justiça e do STJ a respeito do tema (fls. 60/62).

Em verdade, salta aos olhos que o real objetivo da parte embargante é o reexame dos temas já ventilados por ocasião do julgamento de seu recurso, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Sobre o tema em discussão, mostra-se pertinente colacionar julgado desta Corte de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

**REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei

Perlustrando os autos, vê-se omissão em relação à fixação de honorários advocatícios, pois o acórdão embargado deu provimento à apelação, julgando procedente a ação, mas deixou de decidir quanto à sucumbência, que é devida, tendo em vista que a habilitação de procurador para defender os seus interesses no processo, praticando todos os atos necessários a esse mister.

Existe, assim, erro material não sujeito à preclusão, qual seja, a ausência de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no acórdão embargado, chama-se feito à ordem para que seja sanado de ofício.

Em razão de todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração e chamo o feito à ordem**, invertendo os consectários da sucumbência, incumbindo ao demandado a responder pelo pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ponderados todos os critérios previstos nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto **rejeita-se os embargos declaratórios** deixando de aplicar os efeitos modificativos pleiteados.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz

convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***